

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Apresentação: 02/02/2023 09:09:54,553 - MESA

PL n.56/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115

Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.370/2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.



Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o 'menor' produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

No entanto devemos sempre chamar a responsabilidade dos que detém o poder pátrio de nossos jovens a assumirem o seu papel no processo educacional.

Acreditamos que no momento em que o responsável legal também assina o termo da advertência, o mesmo se compromete, junto ao Estado, em rever os erros cometidos por aquele, e evitar uma possível reincidência.

A transformação da medida de advertência pelos serviços prestados à comunidade no caso da não assinatura do termo, não corporifica num caráter punitivo, mas como ferramenta ressocializadora, fazendo com que o jovem infrator entenda a relação de direitos e deveres do cidadão, e a sua importância frente à sociedade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

